



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205317 - ES (2026/0096382-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA EM NOME DE ADVOGADO HABILITADO. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO NO PRAZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão de irregularidade na representação processual e ausência de saneamento do vício no prazo assinalado.
2. *Fato relevante*. Alegação de erro no cadastro do número de OAB de advogado e pleito de reabertura de prazo, com posterior retificação do número, sustentando-se que advogada indicada nas peças não atuaria no STJ.
3. *Decisões anteriores*. A Secretaria certificou o decurso de prazo; a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de saneamento do vício; a petição foi recebida como agravo regimental, com prazo para complementação, posteriormente apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade da representação processual, não sanada no prazo, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada com correta identificação do nome de advogado habilitado e da advogada constante nas peças processuais é válida, ainda que haja erro no número de OAB de um dos patronos, considerando a inexistência de pedido de intimação exclusiva e a disponibilidade de meios alternativos de pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial porque a irregularidade da representação processual não foi sanada no prazo, conforme autoriza o art. 21-E, V, do RISTJ.
7. É válida a intimação realizada em nome de advogada habilitada que consta nas peças do recurso especial e do agravo em recurso especial, ausente requerimento de intimação exclusiva, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

8. O erro no número de OAB de um dos patronos não invalida a intimação quando o nome do advogado está corretamente indicado e existem meios alternativos de pesquisa (nome do advogado, nome da parte e número do processo), suficientes para o acompanhamento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade de representação processual não sanada no prazo impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Na ausência de pedido de intimação exclusiva, é válida a publicação realizada em nome de qualquer advogado habilitado nos autos. 3. O erro no número da OAB não invalida a intimação quando houver correta identificação do nome do advogado e disponibilidade de meios alternativos de pesquisa para acompanhamento processual.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 272, § 5º; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.021, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 668.549/MG, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.956.175/SC, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025, DJEN 28.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205317 - ES (2026/0096382-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA EM NOME DE ADVOGADO HABILITADO. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO NO PRAZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão de irregularidade na representação processual e ausência de saneamento do vício no prazo assinalado.

2. *Fato relevante.* Alegação de erro no cadastro do número de OAB de advogado e pleito de reabertura de prazo, com posterior retificação do número, sustentando-se que advogada indicada nas peças não atuaria no STJ.

3. *Decisões anteriores.* A Secretaria certificou o decurso de prazo; a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de saneamento do vício; a petição foi recebida como agravo regimental, com prazo para complementação, posteriormente apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade da representação processual, não sanada no prazo, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada com correta identificação do nome de advogado habilitado e da advogada constante nas peças processuais é válida, ainda que haja erro no número de OAB de um dos patronos, considerando a inexistência de pedido de intimação exclusiva e a disponibilidade de meios alternativos de pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial porque a irregularidade da representação processual não foi sanada no prazo, conforme autoriza o art. 21-E, V, do RISTJ.

7. É válida a intimação realizada em nome de advogada habilitada que consta nas peças do recurso especial e do agravo em recurso especial, ausente requerimento de intimação exclusiva, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

8. O erro no número de OAB de um dos patronos não invalida a intimação quando o nome do advogado está corretamente indicado e existem meios alternativos de pesquisa (nome do advogado, nome da parte e número do processo), suficientes para o acompanhamento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A irregularidade de representação processual não sanada no prazo impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. 2. Na ausência de pedido de intimação exclusiva, é válida a publicação realizada em nome de qualquer advogado habilitado nos autos. 3. O erro no número da OAB não invalida a intimação quando houver correta identificação do nome do advogado e disponibilidade de meios alternativos de pesquisa para acompanhamento processual.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 272, § 5º; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.021, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 668.549/MG, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.956.175/SC, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025, DJEN 28.10.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO CAETANO DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fl. 430), a qual, com base nos arts. 21-E, V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de ter sido identificada irregularidade na representação processual do recurso e porque, embora regularmente intimada, a parte deixou de sanar o referido vício no prazo estabelecido.

Em razão de a Secretaria de Processamento de Feitos do STJ ter emitido certidão de decurso de prazo, a defesa do ora agravante peticionou alegando que o advogado não foi intimado uma vez que o número da OAB foi cadastrado errado no sistema (fls. 425/429).

Conforme decisão de fl. 430, a presidência não conheceu do recurso ao fundamento de que a defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo para sanar o vício da representação processual.

A defesa peticionou novamente, às fls. 433/436, alegando que o erro no cadastramento do advogado foi confirmado pela certidão de fl. 431, a qual informa ter procedido a retificação solicitada. Na aludida petição a defesa junta procuração e pede o regular seguimento do processo. Alega, outrossim, que a advogada Aline Barros Rigo (OAB/ES 39.826) não atua no STJ.

A Presidência do STJ conheceu a petição de fls. 433/436 como agravo regimental concedendo o prazo de cinco dias para complementação de razões recursais.

A complementação de razões recursais foi juntada às fls. 444/455 com o pedido de reconhecimento de que *"foram devidamente enfrentados os fundamentos da decisão agravada, em estrita observância ao art. 1.021, §1º, do CPC, com o regular prosseguimento do agravo, com remessa ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido, determinando-se o processamento do recurso especial"* (fl. 454).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento do agravo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, contudo pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 465/468).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de irregularidade da representação processual e de correção do vício no prazo determinado.

A decisão da Presidência do STJ deve ser mantida uma vez que a irregularidade da representação processual não foi sanda no prazo estabelecido.

Registre-se que, de fato, houve erro no número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do causídico Gezio Zocoloto Mozer, que foi retificado para constar a OAB ES039838 (fl. 431). Todavia, os fundamentos apresentados pelo ora agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada por dois motivos: (i) na intimação constou o nome e número de OAB corretos da advogada Aline Barros Rigo; e (ii) o número de OAB não constitui única forma de consulta de publicação, sendo certo que constou o nome correto do advogado Gezio Zocoloto Mozer.

Com efeito, embora a defesa alegue que a advogada Aline, devidamente intimada, não atue no STJ, constata-se que seu nome nas peças de interposição do

recurso especial (fls. 343/372) e do agravo em recurso especial (fls. 397/409) nesta Corte Superior de Justiça. Ademais, não há informação no autos no sentido de que o advogado Gezio tenha solicitado que as intimações fosse realizadas exclusivamente em seu nome, o que torna válida a intimação em nome da advogada Aline. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO SUBSTABELECIDO. MÚLTIPLOS ADVOGADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A INTIMAÇÃO FOI REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO ATUAVA NA DEFESA DO RÉU. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade derivada da ausência de intimação do advogado substabelecido do resultado do julgamento pressupõe a comprovação de que a publicação do ato ocorreu em nome de profissional diverso daqueles que atuavam na representação processual da parte.

2. A juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, por si só, não exige que as futuras intimações sejam publicadas em nome do advogado substabelecido. Para que tal providência seja observada, é indispensável que haja prévio requerimento de intimação exclusiva em nome do profissional indicado, nos termos previstos no art. 272, § 5º, do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3. Na hipótese de múltiplos advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação do acórdão realizada em nome de um deles.

4. No caso concreto, a defesa não comprovou que a publicação questionada foi efetuada em nome de advogado que não mais atuava na representação do réu, o que impossibilita o reconhecimento da nulidade suscitada.

5. Ademais, a defesa não juntou aos autos o documento capaz de demonstrar a forma pela qual o advogado Dr. Roberto Campos Avelar passou a atuar no feito (procuração, nomeação ou substabelecimento).

Assim, é inviável reconhecer que isso ocorreu mediante a outorga de nova procuração pelo réu, hipótese na qual os poderes antes conferidos ao advogado originário (Dr. Marco Aurélio) estariam tacitamente revogados, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 668.549/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Além disso, frise-se que o número de registro na OAB não é a única forma de verificar a publicação de intimação, não tendo havido, na espécie, qualquer incorreção no nome do advogado Gezio Zocoloto Mozer que pudesse inviabilizar a consulta. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO NÚMERO DA OAB. IDENTIFICAÇÃO CORRETA DAS PARTES E DOS ADVOGADOS. MEIOS ALTERNATIVOS DE PESQUISA. ALEGAÇÃO DE FALHA SISTÊMICA (PAINEL DO ADVOGADO E SERVIÇO PUSH) QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de reabertura de prazo recursal ao reconhecer a regularidade da intimação por publicação no DJEN, com correta identificação das partes e dos advogados, e a **existência de diversos meios alternativos de pesquisa (nome do advogado, nome da parte e número do processo) além do número da OAB, suficientes para o acompanhamento processual.**

2. O agravo regimental não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir a tese de inexistência de ciência e a apontar vício sistêmico sem enfrentar a regularidade da publicação e os meios de pesquisa disponíveis.

3. As teses atinentes a falha no "painel do advogado" e ao "push" configuram inovação recursal, por não terem sido articuladas no pedido de reconsideração, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.956.175/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Diante disso os argumentos apresentados pela parte agravante são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0096382-6

AgRg no
AREsp 3.205.317 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035479420158080011 35479420158080011 50109467320258080000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ADVOGADA : ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
ADVOGADA : ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.